

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 12/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 226/2021 - ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 103, DE 15 DE MARÇO DE 2004 E Nº 123, DE 09 DE SETEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE PLANO DE CARREIRA DO PROFESSOR E DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PARANÁ, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Altera as Leis Complementares nº 103, de 15 de março de 2004 e nº 123, de 09 de setembro de 2008, que dispõe sobre Plano de Carreira do Professor e do Quadro de Funcionários da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, respectivamente, e dá outras providências.

**Art. 1º** Altera o *caput* e o §1º do art. 26 da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e unidades a ela vinculadas receberão auxílio transporte de R\$ 421,27 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas e R\$ 842,54 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não incorporável na inatividade, bem como não utilizado como base de cálculo para a concessão de quaisquer vantagens, inclusive no mês de férias, respectivo terço constitucional, e gratificação natalina.

§1º. O valor especificado no *caput* deste artigo poderá ser reajustado por Decreto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 2º** Altera o inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº 103, de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao Professor, segundo a carga horária, para o exercício no período noturno, compreendido a partir das 22 (vinte e duas) horas;

**Art. 3º** Altera o inciso III do art. 26, da Lei Complementar nº 123, de 09 de setembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III - para o funcionário que laborar no período noturno, com valor de 20% (vinte por cento) sobre as horas trabalhadas a partir das 22 (vinte e duas) horas, considerando-se para o cálculo da gratificação o valor correspondente à Classe em que se encontra na Carreira.

**Art. 4º** O valor do vencimento básico do professor contratado por tempo determinado será igual àquele fixado para a classe de ingresso do quadro de cargos e salários do professor estatutário vigente, proporcional à carga horária trabalhada.

**Art. 5º** A revisão da tabela remuneratória do Quadro Próprio do Magistério, para adequação ao piso salarial profissional nacional, dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante a comprovação da disponibilidade orçamentária, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

**Art. 6º** Os professores detentores de um cargo de 20h (vinte horas), enquanto estiverem no desempenho de atividades nos Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas unidades a ela vinculadas, terão alteração da carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, mediante adequação de seu vencimento à carga horária trabalhada.

**Parágrafo único.** A contribuição previdenciária decorrente da alteração da carga horária será incorporada proporcionalmente ao tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos.

**Art. 7º** Os ocupantes dos cargos de Professor do Quadro Próprio do Magistério e Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo Estadual de Educação Básica do Paraná, em atividade nos Estabelecimentos de Ensino, nos Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas unidades a ela vinculadas perceberão a Gratificação de Tecnologia e Ensino – GTE, no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), não incorporável na inatividade, bem como não será utilizado como base de cálculo para a concessão de quaisquer vantagens, inclusive férias e gratificação natalina.

**§1º** A Gratificação de Tecnologia e Ensino- GTE será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, e deverá ser fixada em razão do desempenho da atividade do cargo previsto no *caput*, nos termos do art. 172, VI, da Lei nº 6.174 e 16 de novembro de 1970, bem como para retribuição de situações onerosas das atividades decorrentes da aquisição de bens de tecnologia e desenvolvimento de conhecimento e competências em tecnologias educacionais.

**§2º** A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será devida também aos professores contratados em regime especial na forma da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005.

**§3º** O valor estabelecido no *caput* deste artigo será devido aos professores com carga horária de quarenta horas semanais. Ao professor efetivo ou contratado em Regime Especial com carga horária inferior a quarenta horas, o pagamento será proporcional à carga horária trabalhada.

**§ 4º** A GTE é cumulável com a gratificação do exercício da função de Diretor de Estabelecimento de Ensino ou Diretor Auxiliar de Estabelecimento de Ensino, instituída pela Lei Complementar nº 103/2004, bem como a remuneração do cargo de provimento em comissão ou função de gestão pública.

**Art. 8º** A GTE será suspensa em razão de afastamentos do exercício funcional quando este exceder a quinze dias consecutivos, reiniciando o pagamento a partir do retorno.

**Art. 9º** Não será devido o pagamento da GTE em casos de afastamentos decorrentes de:

- I – Licença remuneratória para fins de aposentadoria;
- II - Licença para Concorrer a mandato eletivo;
- III - Licença para exercício de mandato eletivo;
- IV – Mandato Sindical;
- V – Licença para curso de aperfeiçoamento e especialização;
- VI – Participação em Programa de Desenvolvimento Educacional que implique na interrupção das atividades;
- VII – Suspensão Preventiva;
- IX – Prisão preventiva ou definitiva;
- X – Licença Especial;
- XI – Licença Capacitação;
- XII – Disposição funcional para outros Poderes do Estado, para órgãos e Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**Art. 10.** Altera o art. 24 da Lei Complementar nº. 123, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O funcionário receberá auxílio-transporte correspondente a R\$ 421,27 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de janeiro de 2022

**Art. 12.** Revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004.



ePROTOCOLO



Documento: **22618.085.0350FUNDEB.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 06/12/2021 13:56.

Inserido ao protocolo **18.085.035-0** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 06/12/2021 13:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**53aab53df37da84117bb0fb6fcb86b5**.

**PROTOCOLO:** 18.085.035-0  
**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Educação e do Esporte  
**ASSUNTO:** Anteprojeto de Lei Complementar para alteração das LC 103/2004 e 123/2008

**Informação Técnica n.º 0431/2021**

O presente expediente tem início com pedido da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do Memorando nº 65/2021 – GRHS/SEED, que objetiva a proposição de anteprojeto de lei que alterará as Leis Complementares Estadual nº 103, de 15 de março de 2004 e nº 123, de 09 de setembro de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e o Plano de Cargos, Vencimentos do quadro dos Funcionários da Educação Básica, respectivamente, e a dá outras providências.

Informamos que, em consulta ao presente pedido, temos pela sua continuidade, alertando que deve-se observar os preceitos legais correlatos a questão, em especial ao artigo 17, da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as ressalvas apresentadas pela Diretoria do Orçamento Estadual/SEFA, por meio da Informação nº 832/2021, fls. 134 a 138.

Feito o breve resumo, a Diretoria de Contabilidade Geral passa a se manifestar, Considerando o inciso III do parágrafo 1º do art. 33 do Decreto Estadual n.º 3169, de 22 de outubro de 2019, conforme transcrição abaixo:

**Art. 33.** Os projetos de lei referentes a despesas de pessoal, inclusive criação de cargos e empregos públicos e reformulações de carreira, as propostas de abertura de concursos de ingresso ou de acesso, os expedientes que tratem de nomeação ou contratação de pessoal, a progressão e promoção de servidores e as outras demandas que impliquem acréscimo de despesa com pessoal e encargos sociais deverão cumprir ordenadamente as etapas estabelecidas a seguir:

[...]

§ 1.º Para manifestação conclusiva da Secretaria de Estado da Fazenda: (Redação dada pelo Decreto 8840 de 27/09/2021):

**III - a Diretoria de Contabilidade Geral deverá emitir avaliação e parecer do demonstrativo das estimativas dos impactos sobre a folha de pagamento, encargos sociais e benefícios, com vista ao controle do cumprimento dos limites de despesa de pessoal de que tratam os arts.**

**18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. (Incluído pelo Decreto 8840 de 27/09/2021) (GRIFO NOSSO).**

Assim, esta DCG apresenta estimativa de impacto sobre os limites de despesa com pessoal, conforme estabelecido no art. 20 da LRF, bem como orienta que se observe a normatização contábil em vigor, e os atos emanados pela Diretoria de Contabilidade Geral do Estado, junto ao sítio eletrônico [www.novosiaf.pr.gov.br](http://www.novosiaf.pr.gov.br) – módulo “Contabilidade”, buscando a correta classificação das despesas tratadas.

Necessário esclarecer que o cálculo se fundamenta exclusivamente na expectativa de impacto anual, visto que, conforme Declaração de Adequação de Despesa, as fls. 120 a 121, o valor para o exercício de 2022, será de R\$552.651.119,66 (quinhentos e cinquenta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, cento e dezenove reais e sessenta e seis centavos).

Apuração do Cumprimento do Limite Legal - POSIÇÃO 10/2021	Valor	% sobre a RCL Ajustada
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)</b>	<b>45.452.665.671,71</b>	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (V) (§13º, art. 166 da CF)	16.793.378,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	13.364.924,00	
<b>= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)</b>	<b>45.422.507.369,71</b>	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) - POSIÇÃO 10/2021.</b>	<b>18.591.022.282,00</b>	<b>40,930</b>
Anteprojeto de Lei – LC 103/2004 e 123/2008	552.651.119,66	1,216
<b>Pedidos de outras Pastas</b>	<b>580.504.381,17</b>	<b>1,278</b>
<b>TOTAL DTP POSIÇÃO 10/2021 + ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>	<b>19.724.177.782,83</b>	<b>43,42</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)</b>	<b>22.257.028.611,16</b>	<b>49,00</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)</b>	<b>21.144.177.180,60</b>	<b>46,55</b>
<b>LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)</b>	<b>20.031.325.750,04</b>	<b>44,10</b>

Nota de esclarecimento: O Demonstrativo de Pessoal, posição 10/2021, em breve estará disponível no Portal da Transparência.

É importante dizer que a composição acima tem a representação de outros pedidos solicitados por outras Pastas, que após os trâmites processuais poderá ser concretizado. Temos a salientar, que, conforme notas explicativas que estão compondo os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre, não estão sendo aplicados no supramencionado demonstrativo (Demonstrativo de Pessoal) todos os efeitos da Lei Complementar n.º 178, de 13 de janeiro de 2021.

Esta promoveu alterações nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no que diz respeito à despesa bruta com pessoal e às suas deduções, sendo que se deve especial atenção a alteração promovida quanto a inserção do § 3º no art. 19 da LRF, que define o transcrito abaixo:

Art.19.....  
§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021). (grifo nosso)

Em tempo, destaca-se, ainda, que não estão sendo considerados os efeitos da Portaria STN n.º 377/2020, a qual definiu que a partir do exercício de 2022 devem ser levados em consideração no cômputo da despesa de pessoal os valores destinados as organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação.

Tais destaques buscam trazer luz à administração de que no exercício 2022 a situação se inverterá, haja vista que o gasto com pessoal terá substancial incremento, de modo que o juízo deve ser emitido conforme as alterações trazidas pelas legislações pertinentes. Isto posto, encaminha-se à Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda para as providências cabíveis.

É a informação.

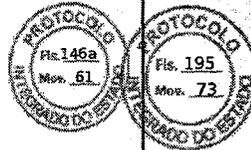
Curitiba, 23 de novembro de 2021.

**Marcos Barbosa Pinto**  
Assessor Técnico/DCOG/DCG/SEFA  
CRC 073990/O PR

**Rafael Florêncio Batista**  
Chefe DCOG/DCG/SEFA  
CRC – PR 063.677/O

De acordo, encaminha-se a DG/SEFA.

**Cristiane Berriel Lima da Silveira**  
Diretora de Contabilidade – DCG/SEFA  
**Contadora-Geral do Estado**  
CRC-RJ 088.360/O-2 T-PR



Documento: **INFO43118.085.0350.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcos Barbosa Pinto** em 24/11/2021 17:22, **Cristiane Berriel Lima da Silveira** em 24/11/2021 17:38, **Rafael Florencio Batista** em 24/11/2021 18:01.

Inserido ao protocolo **18.085.035-0** por: **Marcos Barbosa Pinto** em: 24/11/2021 17:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**b835cadb9c78537a732eb13ed6ce492e**.

Inserido ao protocolo **18.085.035-0** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 06/12/2021 13:46.

**PROTOKOLO N°** : 18.085.035-0  
**INTERESSADO** : Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED  
**ASSUNTO** : Anteprojeto de Lei Complementar.

**DESPACHO N° 2799/2021 - SEFA/DG**

- I. Vistos.
- II. Trata-se de encaminhamento de Anteprojeto de Lei pela qual a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, solicita alteração das Leis Complementares n° 103/ 2004 e n° 123/ 2008, que dispõe sobre Plano de Carreira do Professor e do Quadro de Funcionários da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, respectivamente (fls. 106-108).
- III. Em análise as Diretorias técnicas desta SEFA emitiram as seguintes informações:
  - a. **Informação n° 832/2021-DOE/SEFA (fls. 134-138):** a Diretoria de Orçamento Estadual não se opõe à realização da despesa, desde que a concessão de gratificações fique limitada aos valores informados no protocolo e dentro da disponibilidade orçamentária e financeira, em um cenário de concretização da premissa de acréscimo dos repasses complementares da União, estimados pela SEED. Reiteram-se, os apontamentos realizados inclusão de nova Declaração de Adequação de Despesas com as correções indicadas, a fim de garantir a regularidade do pleito e inclusão de artigo limitando a concessão de gratificações à disponibilidade orçamentária.
  - b. **Informação n° 249/2021-DTE/SEFA (fls. 139-143):** verifica-se que a SEED apresentou os documentos exigidos pelos artigos 16 e 17 da LRF, no entanto afirmou que não há condições para a projeção concreta do aumento da receita com os valores do Fundeb. Portanto, a DTE/SEFA indica ser de responsabilidade daquela Pasta a efetiva compensação do aumento da despesa apresentado com o pleito com a redução de outras despesas e/ou aumento da receita. Assim, esta Diretoria do Tesouro Estadual entende pelo prosseguimento do pleito, desde que observadas os preceitos legais correlatos, em especial o art. 17 da LRF, e as ressalvas apresentadas pela DOE/SEFA.
  - c. **Informação Técnica n° 431/2021-DCG/SEFA (fls. 144-146):** a Diretoria de Contabilidade Geral presta as informações quanto ao demonstrativo das estimativas dos impactos sobre a folha de pagamento, encargos sociais e benefícios, com vista ao controle do cumprimento dos limites de despesa de pessoal.
- IV. Corroboro as informações prestadas pelas áreas técnicas desta SEFA.
- V. Encaminhe-se à PGE para prosseguimento.

Curitiba/PR, datada e assinada digitalmente.

(Assinado digitalmente)

**EDUARDO M. L. R. DE CASTRO**  
Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Fazenda

/VES



MENSAGEM Nº 226/2021

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

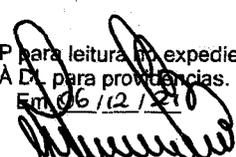
Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que visa alterar as Leis Complementares Estaduais nº 103, de 15 de março de 2004 e nº 123, de 09 de setembro de 2008, que dispõem sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e o Plano de Cargos, Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica.

O Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, em vigência, foi instituído por intermédio da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004. À época de sua constituição, a Lei contemplou critérios remuneratórios específicos para a Carreira do Magistério e a estruturou, em uma tabela própria, com três níveis e onze classes distintas em cada um dos três níveis, perfazendo um total de 33 (trinta e três) posições na estrutura. Estes níveis remuneratórios foram fixados com percentuais interclasses e interníveis que, reajustado o vencimento básico, toda tabela é automaticamente ajustada.

O Piso Nacional do Magistério foi instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e é reajustado pelo mesmo percentual do valor anual mínimo por aluno - VAAF. Atualmente, a Lei Federal nº 14.113, de 28 de dezembro de 2020, alterou a fórmula de cálculo do VAAF e deve impactar diretamente no reajuste do Piso do Magistério.

Neste sentido, se propõe a exclusão dos "gatilhos" estabelecidos para reajustamento automático das tabelas remuneratórias o que viabilizará, à Administração Pública, uma ação mais planejada e ordenada, obedecendo, no seu fim, os critérios e aspectos orçamentários e financeiros que devem ser imperativos à organização fiscal do Estado.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 18.085.035-0

I - À DAP para leitura do expediente.  
II - À DL para providências.  
Em 06/12/21  
  
Presidente

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

[www.pr.gov.br](http://www.pr.gov.br)

**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
GOVERNADORIA

O Projeto prevê ainda, dentre outras disposições, a fixação do auxílio transporte em valores absolutos e não mais em percentuais, devendo ser reajustado à critério da Administração Pública sob a ótica da disponibilidade orçamentária e financeira, além de instituir a Gratificação de Tecnologia e Ensino – GTE, a ser paga ao cargo de professor do Quadro Próprio do Magistério e do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo Estadual da Educação Básica, bem como ao professor contratado em regime especial, fixando, ainda, o período considerado para os fins de pagamento do adicional noturno.

Portanto, a proposição visa resguardar a Administração Pública dos ônus excessivos em seus gastos públicos em razão de normativas federais que são editadas e que afetarão, por exemplo, o piso e a tabela salarial vigente, o auxílio transporte que é igualmente vinculado na tabela remuneratória do quadro e já se encontra em um patamar bastante excessivo, bem como ajuste do critério do adicional noturno em razão da reorganização do novo ensino médio.

As ações apresentadas têm por propósito viabilizar uma gestão orçamentária mais racional e eficiente da Administração Pública, evitando a responsabilização dos gestores que poderão, pelo descumprimento e inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, sofrer sanções.

Por fim, cumpre destacar que a despesa do referido projeto é compatível com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei Orçamentária Anual sob nº 20.078/2019, que atende ao Decreto nº 3.169/2019 que fixa as normas referentes a execução orçamentária e financeira e está em consonância com o Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2022 em andamento.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

## Lei Complementar 103 - 15 de Março de 2004

Publicado no Diário Oficial nº. 6687 de 15 de Março de 2004

(vide Lei Complementar 130 de 14/07/2010).

**Súmula:** Institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º.** Integram a Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades nos Estabelecimentos de Ensino, nos Núcleos Regionais da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e nas unidades a ela vinculadas, incluídas as de direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa, atuando na Educação Básica, nos termos da Lei Complementar nº. 7, de 22 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado do Paraná.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

**Art. 3º.** O Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do Professor através de remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Estado, baseado nos seguintes princípios e garantias:

- I - reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;
- II - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;
- III - formação continuada dos professores;
- IV - promoção da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
- V - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;
- VI - gestão democrática do ensino público estadual;
- VII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- VIII - avanço na Carreira, através da promoção nos Níveis e da progressão nas Classes;
- IX - gestão democrática das escolas da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, mediante consulta à comunidade escolar para a designação dos diretores de escolas nos termos da lei;
- X - existência dos Conselhos Escolares em todas as escolas da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná;
- XI - período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente.

### CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - CARGO: centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;
- II - CARREIRA: conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;
- III - NÍVEL: divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade, Titulação ou Certificação no Programa de Desenvolvimento Educacional;
- IV - CLASSE: divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;
- V - PROFESSOR: servidor público que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa exercida em Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas;

**VI - DOCÊNCIA:** atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;

**VII - HORA-AULA:** tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;

**VIII - HORA-ATIVIDADE:** tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudos, avaliação e planejamento, realizado preferencialmente de forma coletiva.

#### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Art. 5º.** A Carreira de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é integrada pelo cargo único de provimento efetivo de Professor e estruturada em 06 (seis) Níveis, cada um deles composto por 11 (onze) Classes, conforme detalhado no Anexo I – Tabela de Vencimentos, da presente Lei.

**§ 1º.** Para o exercício do cargo de Professor é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em curso de licenciatura, de graduação plena.

**§ 2º.** Para o exercício do cargo de Professor nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e na Educação Infantil é admitida a formação de professor em nível médio.

**§ 3º.** Para o exercício do cargo de Professor na Educação Profissional, durante o estágio probatório, é admitida a formação específica referente ao curso, condicionando-se a sua efetivação no cargo à realização de complementação pedagógica para obtenção de licenciatura plena.

**§ 4º.** Para o exercício do cargo de Professor nas atividades de coordenação, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional é exigida graduação em Pedagogia.

**§ 5º.** A todos os ocupantes do cargo de Professor é assegurado o direito de exercer as funções de direção escolar, nos termos da lei.

**Art. 6º.** A Tabela de Vencimentos do Professor é composta por 06 (seis) Níveis denominados Especial I, Especial II, Especial III, Nível I, Nível II e Nível III, aos quais estão associados critérios de Titulação ou Certificação, conforme previsto nesta Lei.

**§ 1º.** Os valores dos vencimentos dos Níveis Especial III, Especial II e Especial I correspondem a 85% (oitenta e cinco por cento), 75% (setenta e cinco por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente, do valor do vencimento do Nível I, tomado como referência para o presente Plano de Carreira.

**§ 2º.** O valor do vencimento do Nível II corresponde ao valor do vencimento do Nível I acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**§ 3º.** O valor do vencimento do Nível III, Classe 1, corresponde ao valor do vencimento do Nível II, Classe 11, acrescido de 5% (cinco por cento).

**§ 4º.** Cada um dos Níveis descritos no *caput* deste artigo é composto por 11 (onze) Classes designadas pelos números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, associadas a critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional.

**§ 5º.** Em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 5% (cinco por cento) entre uma Classe e outra, de modo que a Classe 2 de cada Nível corresponda ao valor da Classe 1 acrescido de 5% (cinco por cento), e assim sucessivamente até a Classe 11, que corresponde ao valor da Classe 10 acrescido de 5% (cinco por cento).

#### **CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA SEÇÃO I DO INGRESSO**

**Art. 7º.** O cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, com descrição estabelecida no Anexo II – Descrição de Cargo, da presente Lei, é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com o ingresso no Nível I, Classe 1, da Carreira, mediante concurso público de provas e títulos.

**§ 1º.** O exercício profissional do titular do cargo de provimento efetivo de Professor será vinculado à área de conhecimento para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de conhecimento e indispensável para o atendimento de necessidade de serviço.

**§ 2º.** As exigências referidas neste artigo deverão estar satisfeitas e apresentadas pelos aprovados no concurso público, sendo desnecessário apresentá-las por ocasião da sua inscrição.

**Art. 8º.** Em caso de vacância, os cargos de Professor deverão ser supridos por concurso público que terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

**Art. 9º.** É assegurada aos candidatos com deficiência a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público para provimento no cargo de Professor com atribuições compatíveis à deficiência.

#### **SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 10.** O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data do seu início, durante o qual o Professor é avaliado para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

**§ 1º.** Durante o estágio probatório aos Professores serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

**§ 2º.** Cabe à Secretaria de Estado da Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos professores em estágio probatório.

**§ 3º.** Em caso de reprovação na avaliação, o professor será exonerado, mediante processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa.

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA

**Art. 11.** A promoção na Carreira é a passagem de um Nível para outro, mediante Titulação acadêmica na área da educação, nos termos de resolução específica, ou Certificação obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, com critérios e formas a serem definidos por lei.  
(vide Decreto 8686 de 10/09/2021)

I - Os Níveis Especial I, Especial II e Especial III ficam reservados aos profissionais referidos no artigo 5º, § 2º, desta Lei, que possuam formação em Nível Médio, Licenciatura Curta e Licenciatura Curta com estudos adicionais, respectivamente;

II - Será promovido para o Nível I, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor de Nível Especial que obtiver Licenciatura Plena;

III - Será promovido para o Nível II, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Professor com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área da educação, com critérios definidos pela Secretaria de Estado da Educação;

IV - Será promovido para o Nível III, Classe 1, o Professor que estiver no Nível II, Classe 11, e que obtiver Certificação por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, nos termos da lei, para a qual será aproveitada a Titulação obtida em curso de pós-graduação como critério total ou parcial para obtenção da Certificação.

**§ 1º.** Entende-se por Titulação a Habilitação, a Licenciatura Plena, a Especialização, o Mestrado e o Doutorado, obtidos em curso autorizado e reconhecido pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

**§ 2º.** Entende-se por Certificação aquela obtida por meio do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, previsto nesta Lei, para fins de promoção na Carreira.

~~**§ 3º.** As promoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo ocorrerão a qualquer tempo, e serão efetivadas mediante requerimento do Professor, devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo.~~

**§ 3º.** As promoções previstas nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser solicitadas a qualquer tempo, mediante requerimento do Professor; (Redação dada pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020).

~~**§ 4º.** A promoção prevista no inciso III ocorrerá dentro do programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, com normas de progressão disciplinadas mediante lei específica e remuneração paga a partir da data da Certificação.~~

~~**§ 4º.** A promoção prevista no inciso IV ocorrerá dentro do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, com normas de progressão disciplinadas mediante lei específica e remuneração paga a partir da data da Certificação no PDE.~~  
(Redação dada pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004) (Revogado pela Lei Complementar 130 de 14/07/2010).

**§ 5º.** A Secretaria de Estado da Educação garantirá ao Professor que ingressar no Nível III a oportunidade de, em 15 (quinze) anos, alcançar a última Classe da Carreira.

**§ 6º.** Não poderá ser promovido o Professor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares.

(Incluído pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004).

**§ 7º.** Fica excluído da proibição estabelecida no parágrafo anterior, podendo participar dos processos de promoção e progressão, o professor em estágio probatório que tenha prestado serviço ao Estado do Paraná, com aulas extraordinárias, não incluídas em cálculo de proventos de aposentadoria de outro cargo, ou contratado pela CLT, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, bem como pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação, desde que somado todo o tempo de serviço prestado nessas condições, tenha trabalhado pelo menos 3 (três) anos até a data da sua promoção.  
(Incluído pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004).

**§ 8º.** As promoções, em todos os casos previstos nesta Lei, dependerão da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. (Incluído pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020).

**Art. 12.** Fica assegurada ao Professor, quando inscrito em Programa de Complementação de Formação para obtenção de Licenciatura Plena, a compatibilização do horário de estágio curricular supervisionado obrigatório, na área de educação, com o seu horário de trabalho.

**Parágrafo único.** Havendo incompatibilidade do horário de estágio curricular supervisionado obrigatório com o seu horário de trabalho, fica assegurado o afastamento do Professor de suas atribuições, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente.

**Art. 13.** Fica assegurado período de afastamento para conclusão dos trabalhos para obtenção de Certificação/Titulação, sem prejuízo funcional e remuneratório, com regulamentação a ser estabelecida em Resolução.

**Art. 14.** A progressão na Carreira é a passagem do Professor de uma Classe para outra, dentro do mesmo Nível, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho, com normas disciplinadas mediante lei, e participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional relacionadas à Educação Básica, bem como à formação do Professor e à área de atuação, nos termos de resolução específica.

**§ 1º.** A primeira progressão ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório.

**§ 2º.** A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o professor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional.

**§ 3º.** A cada interstício de 02 (dois) anos ficam computados até 15 (quinze) pontos para avaliação de desempenho e até 30 (trinta) pontos para atividades de formação e/ou qualificação profissional.

**§ 4º.** A cada 15 (quinze) pontos acumulados, na forma do parágrafo anterior, o Professor terá garantida a progressão equivalente a (01) uma Classe, podendo avançar até 03 (três) Classes na Carreira, por interstício de 02 (dois) anos.

~~**§ 5º.** Os pontos não utilizados em determinada progressão serão aproveitados na progressão subsequente, excetuando-se aqueles obtidos em decorrência da avaliação de desempenho. (Revogado pela Lei Complementar 130 de 14/07/2010).~~

~~**§ 6º.** Fica estabelecida a data de 1º de outubro para a primeira progressão na Carreira.~~

**§ 6º.** As progressões dependerão da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e serão devidas após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)

**Art. 15.** A Secretaria de Estado da Educação garantirá os meios para progressão do Professor.

**Art. 16.** Não poderá ser utilizada a mesma Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na Carreira, seja por promoção ou progressão.

**§ 1º.** O professor detentor de dois cargos poderá usar a nova Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional em ambos os cargos.

**§ 2º.** o Professor detentor dos títulos de mestre ou doutor poderá utilizá-los tanto para promoção ao Nível II como para o Nível III, nos termos da presente Lei.

## **CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 17.** A qualificação profissional, visando à valorização do Professor e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação profissional da Secretaria de Estado da Educação ou por solicitação dos Professores, atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento.

**Parágrafo único.** Ao Professor em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura e organização dos Sistemas Educacionais e da Administração Pública.

**Art. 18.** O Professor que comprovar a realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional terá direito à progressão na Carreira, nos termos do artigo 14 desta Lei.

**Art. 19.** Fica assegurada a participação certificada do Professor convocado para atividades de formação e qualificação profissional promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação sem prejuízo funcional e remuneratório.

## **CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL**

**Art. 20.** Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, destinado ao Professor, com objetivo de aprimorar a qualidade da Educação Básica da Rede Pública Estadual, de acordo com as necessidades educacionais e sócio-culturais da Comunidade Escolar.

**§ 1º.** O Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE será disciplinado mediante lei, que considere a experiência profissional do Professor e os resultados dela obtidos em benefício da educação, e terá início dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da promulgação desta Lei.

**§ 2º.** Enquanto não for aprovada a lei que disciplinará o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE, este poderá ser implantado por Decreto.

**§ 3º.** Se o Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE não for implantado no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, o Professor que, contados 2 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei, estiver no Nível II, Classe 11, e obtiver curso de pós-graduação *stricto sensu* – mestrado ou doutorado, relacionado à área da educação, será automaticamente promovido para o Nível III, Classe 1, e terá progressão no Nível III a cada interstício de 3 (três) anos, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

~~**Art. 21.** O Professor que obtiver Certificação em decorrência da participação no Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE terá direito à promoção para o Nível III, Classe 1, da Carreira e progressão nos termos da lei específica. (Revogado pela Lei Complementar 130 de 14/07/2010).~~

## CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO SEÇÃO I DO PLANO DE VENCIMENTOS

**Art. 22.** Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.

**§ 1º.** Integram o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Professor em decorrência de aulas ou serviços extraordinários, conforme estabelecido nesta Lei.

**§ 2º.** Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

**§ 3º.** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições.

**Art. 23.** O Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná perceberá seu vencimento de acordo com o Anexo I – Tabela de Vencimentos, desta Lei.

**Art. 24.** Os proventos dos Professores Aposentados serão revistos na mesma proporção e data sempre que se modificar a remuneração dos Professores em atividade, sendo também estendidos aos Aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Professores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

## SEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 25.** O Professor perceberá adicional por tempo de serviço, equivalente a um aumento periódico consecutivo, calculado da seguinte forma:

**I** - 5% (cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 05 (cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**II** - 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 10 (dez) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**III** - 15% (quinze por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 15 (quinze) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**IV** - 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 20 (vinte) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**V** - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**VI** - 30% (trinta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 31 (trinta e um) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**VII** - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 32 (trinta e dois) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**VIII** - 40% (quarenta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 33 (trinta e três) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**IX** - 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 34 (trinta e quatro) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná;

**X** - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** Os adicionais previstos nos incisos VI, VII, VIII, IX e X deste artigo serão percebidos pela Professora a partir de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Estado do Paraná, por ano excedente.

## SEÇÃO III DO AUXÍLIO TRANSPORTE

**Art. 26.** Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, Secretaria de Estado da Educação e unidades a ela vinculadas receberão auxílio transporte correspondente no mínimo a 24% (vinte e quatro por cento) sobre o vencimento do Nível I, Classe 5, da Carreira, com incidência para todos os efeitos legais, proporcional à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.  
(vide Lei Complementar 106 de 22/12/2004).

§ 1º. O percentual estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser ajustado mediante Decreto.

§ 2º. O aumento da carga horária do Professor implicará o correspondente pagamento de auxílio transporte, na mesma proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

#### SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

**Art. 27.** Serão concedidas gratificações proporcionais à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com as condições especificadas a seguir:

I - Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao Professor, segundo a carga horária, para o exercício no período noturno, compreendido a partir das 18 (dezoito) horas;

II - Gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, ao Professor com habilitação específica na área de Educação Especial, quando no exercício de docência e atendimento pedagógico especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais.  
(vide Lei Complementar 106 de 22/12/2004).

III - Gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento inicial da Carreira do Professor, correspondente ao Nível I, Classe 1, para o exercício da função de Diretor de Estabelecimento de Ensino.

**Parágrafo único.** O Professor em exercício da função de Diretor Auxiliar de Estabelecimento de Ensino perceberá gratificação equivalente a 90% (noventa por cento) da gratificação percebida pelo Professor em exercício da função de Diretor.

**Art. 28.** As gratificações previstas nesta Lei poderão ser percebidas de forma cumulativa, exceto a gratificação prevista no inciso II do art. anterior, a qual não poderá ser percebida cumulativamente com as demais gratificações.

#### CAPÍTULO IX DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

**Art. 29.** O regime de trabalho do Professor será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, por cargo.  
(vide Decreto 4213 de 03/02/2009).

§ 1º. O regime de trabalho do Professor que ministrar aulas nas disciplinas de ensino profissional poderá ser de 10 (dez) horas semanais, com vencimento equivalente à metade do vencimento do Professor com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º. Poderá haver alteração de regime de trabalho de 10 (dez) para 20 (vinte) e de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, por cargo, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, ou o inverso, por acordo que contemple o interesse da Educação, definido pela Secretaria de Estado da Educação, e a opção do Professor, mediante adequação proporcional de seu vencimento à carga horária trabalhada.

§ 3º. O professor com regime de trabalho de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais poderá prestar serviço ou ministrar aula extraordinária, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, percebendo, para tanto, remuneração proporcional à carga horária trabalhada, sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira.

**Art. 30.** A hora-aula do Professor em exercício de docência será de até cinquenta minutos, assegurado ao aluno o mínimo de oitocentas horas anuais, nos termos da lei.

~~**Art. 31.** É garantida a hora-atividade para o Professor em exercício de docência, correspondente a 20% (vinte por cento) da carga horária do seu regime de trabalho.~~

**Art. 31.** Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.  
(Redação dada pela Lei Complementar 155 de 08/05/2013).

**Parágrafo único.** A hora-atividade deverá ser cumprida na escola, podendo ser cumprida fora da escola, excepcionalmente, em atividades autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, desenvolvidas no interesse da educação pública.

**Art. 32.** As férias do Professor serão de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

**Parágrafo único.** Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino terão direito, além das férias previstas no *caput* deste artigo, a um recesso remunerado de 30 (trinta) dias, condicionado ao cumprimento do calendário escolar, composto de 200 (duzentos) dias letivos e 10 (dez) dias destinados a atividades de formação continuada.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33.** Os cargos de Professor e Especialista de Educação, que compõem o Quadro Próprio do Magistério da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, ficam transformados em cargos de Professor, sendo que os ocupantes dos referidos cargos ficam enquadrados no presente Plano de Carreira do Professor, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 34.** Ficam criados mais 24 (vinte e quatro) mil cargos de Professor para compor a Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, a serem oportunamente preenchidos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 35.** Será constituída comissão pelos Secretários de Estado da Educação e da Administração e Previdência para proceder e acompanhar o processo de enquadramento.

**Parágrafo único.** O servidor que se sentir prejudicado poderá requerer reavaliação à comissão que, no caso de indeferimento, remeterá ao Secretário de Estado da Administração e Previdência, em grau de recurso.

**Art. 36.** Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Estadual, regidos pela Lei Complementar nº. 7, de 22 de dezembro de 1976, ficam enquadrados no presente Plano de Carreira do Professor, no Nível correspondente à sua titulação, da seguinte forma:

I - Ficam enquadrados no Nível Especial I os atuais ocupantes de cargo de professor e especialista de educação – PC3, do Quadro Próprio do Magistério;

II - Ficam enquadrados no Nível Especial II os atuais ocupantes de cargo de professor e especialista de educação – PD4, do Quadro Próprio do Magistério;

III - Ficam enquadrados no Nível Especial III os atuais ocupantes de cargo de professor e especialista de educação – PE5, do Quadro Próprio do Magistério;

IV - Ficam enquadrados no Nível I os atuais ocupantes de cargo de professor e especialista de educação – PF6, do Quadro Próprio do Magistério;

V - Ficam enquadrados no Nível II os atuais ocupantes de cargo de professor e especialista de educação – PG7, do Quadro Próprio do Magistério.

**Parágrafo único.** O enquadramento do Professor nas respectivas Classes em que se encontram será feito na forma do Anexo III – Tabela de Enquadramento, desta Lei.

**§ 1º.** O enquadramento do Professor nas respectivas Classes em que se encontram será feito na forma do Anexo III – Tabela de Enquadramento, desta Lei.  
(Renumerado pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004).

**§ 2º.** Os professores com regime de trabalho de 30 horas semanais serão enquadrados na tabela de 20 horas, percebendo vencimentos proporcionais àquela jornada, podendo optar por alteração de regime de trabalho, nos termos do artigo 29.  
(Incluído pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004).

**Art. 37.** Os Professores e Especialistas de Educação Aposentados oriundos do Quadro Próprio do Magistério ficam igualmente enquadrados no presente Plano de Carreira, na matriz de vencimentos que corresponda à sua habilitação/titulação obtida anteriormente à sua aposentadoria, na Classe em que se encontrava quando a obteve.

**Art. 38.** Aos Professores amparados pela Lei nº. 10.219/92 e aos pertencentes ao Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo, uma vez atendidos os requisitos da Lei Complementar nº. 75/95, fica assegurado o enquadramento no presente Plano de Carreira, nos termos da lei.

**Art. 39.** Ficam considerados em extinção, permanecendo com as mesmas nomenclaturas, os cargos de Orientador Educacional, Supervisor Educacional, Administrador Escolar na medida em que vagarem, assegurando-se tratamento igual ao que é oferecido ao Professor, inclusive o direito ao desenvolvimento na carreira, para aqueles que se encontram em exercício.

**Art. 40.** Os Professores e Especialistas de Educação que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira do Professor, em licença sem vencimentos para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

**Art. 41.** O enquadramento não ensejará redução de vencimentos.

**Art. 42.** Ao ocupante do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná é assegurada, nos termos da Constituição Federal, a liberdade de associação sindical, com os direitos e garantias a ela inerentes.

**Art. 43.** Fica assegurado ao Professor em disponibilidade funcional para desempenho de mandato eletivo em sindicato ou associação de classe o direito de promoção e progressão na Carreira, e retorno à lotação de origem.

## SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 44.** Para garantir os direitos previstos nesta Lei, cuja eficácia dependa de regulamentação ou de disciplina legal, aplicam-se as normas regulamentares vigentes.

**Art. 45.** Para efeitos de promoção e progressão na Carreira, ficam resguardadas as situações contempladas pela Lei Complementar nº. 100/2003.

### SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~**Art. 46.** O Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se os artigos 10, 11, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 56, 61, 71, 72, 76, da Lei Complementar nº 7, de 22 de dezembro de 1976, a Lei Complementar nº 13, de 23 de dezembro de 1981, o artigo 1º, da Lei Complementar nº 16, de 8 de julho de 1982, a Lei Complementar nº 31, de 11 de dezembro de 1986, o artigo 1º, da Lei Complementar nº 33, de 11 de dezembro de 1986, e o caput do artigo 1º, da Lei Complementar nº 34, de 11 de dezembro de 1986.~~

**Art. 46.** O Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se os artigos 10, 11, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 56, 61, 71, 72, 75, 76, da Lei Complementar nº 07, de 22 de dezembro de 1976, a Lei Complementar nº 13, de 23 de dezembro de 1981, o artigo 1º, da Lei Complementar nº 16, de 08 de julho de 1982, a Lei Complementar nº 31, de 11 de dezembro de 1986, o artigo 1º, da Lei Complementar nº 33, de 11 de dezembro de 1986, o caput do artigo 1º, da Lei Complementar nº 34, de 11 de dezembro de 1986; a Lei nº. 10.051, de 16 de julho de 1992, o art. 6º, da Lei Complementar nº 75, de 11 de janeiro de 1995, a Lei nº. 14.070, de 04 de julho de 2003 e a Lei Complementar nº. 101, de 14 de julho de 2003.  
(Redação dada pela Lei Complementar 106 de 22/12/2004).

**Art. 47.** ...Vetado...

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 15 de março de 2004.

*Roberto Requião*  
Governador do Estado

*Mauricio Requião de Mello e Silva*  
Secretário de Estado da Educação

*Reinhold Stephanes*  
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

*Caíto Quintana*  
Chefe da Casa Civil

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

ANEXOS:

 anexo7470\_1767.pdf

 anexo7470\_1768.pdf

 anexo7470\_1769.pdf

## Lei Complementar 123 - 09 de Setembro de 2008

Publicado no Diário Oficial nº. 7802 de 9 de Setembro de 2008

(vide Decreto 8689 de 10/09/2021)

**Súmula:** Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná, conforme específica e adota outras providências.

**Observação:** Anexos I e II substituídos pelos anexos constantes da Lei Complementar 156 - 21 de Maio de 2013.

**A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei complementar institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.

~~**Art. 2º.** Para efeitos desta lei, o Quadro dos Funcionários da Educação Básica é formado pelos cargos de Agente Educacional I e Agente Educacional II.~~

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, o Quadro dos Funcionários da Educação Básica é formado pelos cargos de Agente Educacional I, extinto ao vagar, e Agente Educacional II, extinto ao vagar. (Redação dada pela Lei 20199 de 05/05/2020).

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

**Art. 3º.** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do funcionário mediante remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Estado do Paraná, baseado nos seguintes princípios e garantias:

- I - valorização, desenvolvimento e profissionalização dos funcionários da educação básica, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;
- II - promoção da qualidade da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa nela envolvida e seu preparo para o exercício da cidadania;
- III - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e expressar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;
- IV - gestão democrática do ensino público estadual;
- V - vencimento digno e desenvolvimento na carreira mediante merecimento, formação e qualificação profissional;
- VI - oportunidade de formação e qualificação profissional, através de formação continuada ofertada pela Administração;
- VII - definição de atribuições específicas para o exercício de cada função e qualificação profissional dentro de cada área de atuação.

### CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

**Art. 4º.** Para efeito desta lei entende-se por:

- I - **CARGO:** centro unitário e indivisível de competência e atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;
- II - **PROVIMENTO:** ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;
- III - **VENCIMENTO BÁSICO:** retribuição pecuniária pelo exercício de cargo na Rede Estadual de Ensino, correspondente à natureza das atribuições e requisitos de avaliação de desempenho, qualificação profissional e grau de escolaridade;
- IV - **REMUNERAÇÃO:** vencimento de cargo na Rede Estadual de Ensino, acrescido dos adicionais e das gratificações estabelecidas em lei;
- V - **CARREIRA:** conjunto de classes que define a evolução funcional e remuneratória do funcionário, de acordo com o grau de escolaridade, o desempenho e a qualificação profissional;
- VI - **TABELA:** conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;
- VII - **CLASSE:** divisão da carreira em unidades de avanço funcional;

**VIII - EVOLUÇÃO FUNCIONAL:** desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante critérios de progressão e promoção;

**IX - PROGRESSÃO:** passagem de uma classe para outra, mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionadas à sua área de atuação.

**X - PROMOÇÃO:** avanço nas classes da carreira mediante grau de escolaridade e formação profissional.

**XI - ÁREA DE CONCENTRAÇÃO:** conhecimento específico que orienta a qualificação profissional, mediante realização de cursos de atualização, profissionalização e capacitação, dentre as atribuições previstas no cargo em que o funcionário ocupa na carreira.

**XII - QUADRO:** conjunto de cargos de provimento efetivo, escalonados em classes.

#### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DE CARGOS**

**Art. 5º.** O Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná é integrado pelos cargos de Agente Educacional I e Agente Educacional II, conforme descrição de cargos constante dos Anexos I e II, com suas respectivas atribuições.

**Parágrafo Único:** É permitido o exercício da função gratificada de secretário de estabelecimento de ensino, desde que devidamente designado através de resolução da Secretaria de Estado da Educação, aos servidores ocupantes do cargo de Agente Educacional I e II.

(Incluído pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013)

~~**Art. 6º.** O Agente Educacional I tem suas atribuições definidas no Anexo I desta lei e poderá realizar sua qualificação profissional em ou mais das seguintes áreas de concentração:~~

**Art. 6º.** O Agente Educacional I tem suas atribuições definidas no Anexo I desta lei, de acordo com a função a ser exercida, e poderá realizar sua qualificação profissional em uma ou mais das seguintes áreas de concentração:

(Redação dada pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013)

I - manutenção de infra-estrutura escolar e preservação do meio ambiente;

II - alimentação escolar;

III - interação com o educando.

IV - apoio à administração escolar;

(Incluído pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013)

V - apoio operacional.

(Incluído pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013)

~~**Parágrafo único.** Para o ingresso no cargo de Agente Educacional I é exigido ensino fundamental completo.~~

**§ 1º** Para o ingresso no cargo de Agente Educacional I é exigido ensino fundamental completo.

(Renumerado pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013)

**§ 2º** Para o exercício das funções de motorista e de tratorista é exigido ensino fundamental completo e a carteira nacional de habilitação.

(Incluído pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013)

**Art. 7º.** O Agente Educacional II tem suas atribuições definidas no Anexo II desta lei e poderá realizar sua qualificação profissional em ou mais das seguintes áreas de concentração:

I - administração escolar;

II - operação de multimeios escolares.

**Parágrafo único.** Para o ingresso no cargo de Agente Educacional II é exigido ensino médio completo.

**Art. 8º.** O gestor do estabelecimento estimulará a atuação do funcionário em áreas de concentração que atendam à necessidade da educação, valorizando a sua qualificação profissional.

**Art. 9º.** Os cargos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná são divididos em classes, de acordo com a tabela de vencimentos integrante do Anexo III.

#### **CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

##### **SEÇÃO I DO INGRESSO**

**Art. 10.** Os cargos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, sendo o ingresso na classe inicial de

vencimento do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação previstos nos artigos 6º e 7º da presente Lei.

**§ 1º.** No edital do concurso referido no *caput* deste artigo, deverá constar o número de vagas a serem providas.

**§ 2º.** As exigências inerentes ao cargo deverão estar satisfeitas e apresentadas até a data da posse, sendo desnecessário apresentá-las por ocasião da inscrição no concurso.

**§ 3º.** As atribuições para o desempenho de função específica serão definidas no Edital de Regulamentação do Concurso, sendo que quando ocorrer cessação de demanda da função específica, o servidor poderá, sem prejuízo funcional, ser remanejado para onde houver demanda aberta.  
(Incluído pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013)

**Art. 11.** Em caso de vacância, os cargos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná deverão ser supridos por concurso público.

**Art. 12.** É assegurada a reserva de vagas, conforme estabelecido em lei.

## **SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 13.** O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual o Agente Educacional I e o Agente Educacional II são avaliados para atingir a estabilidade no cargo para o qual foram nomeados.

**§ 1º.** Durante o estágio probatório, serão proporcionados meios para a integração e o desenvolvimento das potencialidades do funcionário em relação ao interesse público, com o objetivo de inseri-lo na estrutura e organização do Sistema Educacional e da Administração Pública.

**§ 2º.** Cabe à Secretaria de Estado da Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do Agente Educacional I e do Agente Educacional II em estágio probatório.

**§ 3º.** Em caso de reprovação na avaliação, o funcionário será exonerado, mediante decisão fundamentada, sendo-lhe asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

## **SEÇÃO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 14.** A evolução funcional é o desenvolvimento do funcionário na carreira, com avanço nas classes, mediante critérios de progressão e promoção, e está vinculada à qualidade do serviço prestado bem como às melhorias obtidas no ambiente educacional.

**Parágrafo único.** A diferença percentual de vencimentos base entre as classes das carreiras de Agente Educacional I e Agente Educacional II é de 3,8% (três vírgula oito por cento).

**Art. 15.** A progressão na carreira é a passagem de uma classe para outra e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionadas à sua área de atuação.

**§ 1º.** A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o funcionário tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional, e será feita mediante critérios objetivos, nos termos da regulamentação específica.

**§ 2º.** A qualificação profissional, visando à valorização do funcionário e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de capacitação desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação ou por iniciativa do funcionário, atendendo com prioridade a sua integração, atualização, aperfeiçoamento e profissionalização.

**§ 3º.** A Secretaria de Estado da Educação incentivará os servidores a participarem de processos de capacitação, ofertados pela administração pública ou iniciativa privada, observada a compatibilidade de horário de trabalho e a área de atuação.

~~**§ 4º.** A cada interstício de 02 (dois) anos, o funcionário poderá progredir até 02 (duas) classes, sendo 01 (uma) correspondente à obtenção de conceito satisfatório em avaliação de desempenho, e 01 (uma) correspondente à participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, com carga horária total de no mínimo 40 (quarenta) horas e critérios estabelecidos por meio de resolução.~~

**§ 4º.** A cada interstício de dois anos, o funcionário poderá progredir até três classes, a partir de agosto de 2014, sendo uma correspondente à obtenção de conceito satisfatório em avaliação de desempenho e duas classes correspondentes à participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, com critérios estabelecidos por meio de resolução.

(Redação dada pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013)

~~**§ 5º.** O funcionário terá direito à progressão na carreira em agosto.~~

**§ 5º.** A progressão dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020)

**§ 6º.** A capacitação ofertada pela Secretaria de Estado da Educação nos dias pedagógicos constantes do calendário escolar terá aproveitamento de 100% (cem por cento) para efeito de carga horária.  
(Incluído pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013).

**Art. 16.** A promoção na carreira é o avanço nas classes da carreira mediante grau de escolaridade e formação profissional.

**Art. 17.** O Agente Educacional I poderá avançar na carreira, por promoção:

I - 7 (sete) classes, se concluir ensino médio;

~~II - 6 (seis) classes, se concluir curso de formação profissional na Área Profissional 21, consubstanciada em Serviços de Apoio Escolar, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, com carga horária mínima de 1.200 horas, nos termos da regulamentação vigente.~~

II - seis classes, se concluir curso de formação profissional do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, consubstanciada no Eixo Tecnológico:

Desenvolvimento Educacional e Social, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, com carga horária mínima de mil e duzentas horas, nos termos da regulamentação vigente.

(Redação dada pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013).

III - cinco classes, se concluir curso de graduação.

(Incluído pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013).

~~§ 1º.~~ A promoção do Agente Educacional I ocorrerá a qualquer tempo, e será efetivada mediante requerimento devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo.

**§ 1º.** A promoção do Agente Educacional I poderá ser solicitada a qualquer tempo mediante requerimento devidamente instruído, dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020).

~~§ 2º.~~ Será respeitado o interstício de um ano entre as promoções realizadas com base nos critérios estabelecidos pelos incisos I e II deste artigo, sendo que na primeira promoção o funcionário deverá utilizar o critério estabelecido no inciso I e, na segunda promoção, deverá utilizar o critério estabelecido pelo inciso II deste artigo.

**§ 2º.** Será respeitado o interstício de um ano entre as promoções realizadas com base nos critérios estabelecidos pelos incisos I, II e III deste artigo, sendo que na primeira promoção o funcionário deverá utilizar o critério estabelecido no inciso I, na segunda promoção, deverá utilizar o critério estabelecido pelo inciso II deste artigo, na terceira promoção, deverá utilizar o critério estabelecido pelo inciso III deste artigo.

(Redação dada pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013).

**Art. 18.** O Agente Educacional II poderá avançar na carreira, por promoção:

~~I - 6 (seis) classes, se concluir curso de formação profissional na Área Profissional 21, consubstanciada em Serviços de Apoio Escolar, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, com carga horária mínima de 1.200 horas, nos termos da regulamentação vigente;~~

I - seis classes, se concluir curso de formação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, consubstanciado no Eixo Tecnológico: Desenvolvimento Educacional e Social, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, com carga horária mínima de mil e duzentas horas, nos termos da regulamentação vigente.

(Redação dada pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013).

II - 5 (cinco) classes, se concluir ensino superior.

III - sete classes, se concluir curso de pós-graduação lato sensu.

(Incluído pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013).

~~§ 1º.~~ A promoção do Agente Educacional II ocorrerá a qualquer tempo, e será efetivada mediante requerimento devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo.

**§ 1º.** A promoção do Agente Educacional II poderá ser solicitada a qualquer tempo mediante requerimento devidamente instruído, dependerá da comprovação da disponibilidade orçamentária e financeira e será devida após a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei Complementar 231 de 17/12/2020).

~~§ 2º.~~ Será respeitado o interstício de um ano entre as promoções realizadas com base nos critérios estabelecidos pelos incisos I e II deste artigo, sendo que na primeira promoção o funcionário poderá utilizar apenas um dos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo e, na segunda promoção, deverá utilizar o critério não utilizado na primeira promoção.

**§ 2º.** Será respeitado o interstício de um ano entre as promoções realizadas com base nos critérios estabelecidos pelos incisos I, II e III deste artigo, sendo que, na primeira promoção, o funcionário poderá utilizar apenas um dos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, na segunda promoção, deverá utilizar o critério não utilizado na primeira promoção, na terceira promoção deverá utilizar o critério estabelecido no inciso III deste artigo.

(Redação dada pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013).

**Art. 19.** Fica assegurada a participação certificada do funcionário convocado para atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, sem prejuízo funcional e remuneratório.

**Art. 20.** O funcionário terá direito a promoção e progressão na carreira após o cumprimento do estágio probatório e desde que não esteja aposentado, em disponibilidade ou em licença sem vencimentos para trato de interesse particular.

**Art. 21.** Não poderá ser utilizado o mesmo certificado, diploma, título ou comprovante de realização de atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na carreira, seja por promoção ou progressão.

## **CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO E DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS**

**Art. 22.** Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Agente Educacional I e Agente Educacional II da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente à classe em que se encontra na carreira, acrescido do adicional por tempo de serviço e de gratificações previstas em lei.

**Parágrafo único.** Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

**Art. 23.** O funcionário perceberá adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei 6.174/1970.

~~**Art. 24.** O funcionário receberá auxílio-transporte correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial, Classe 1, do cargo de Agente Educacional II.~~

**Art. 24.** O funcionário receberá auxílio-transporte correspondente a R\$ 360,74 (trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), devendo tal valor ser corrigido sempre no mesmo percentual e nas mesmas datas que forem concedidos reajustes para os funcionários deste Quadro. (Redação dada pela Lei Complementar 175 de 03/07/2014)

**Parágrafo único.** O pagamento do auxílio-transporte desobriga a Administração do fornecimento do vale-transporte previsto na Lei Federal 7.418/85 e na Lei Estadual 9.490/90.

**Art. 25.** Será devido auxílio-alimentação na forma da legislação vigente.

**Art. 26.** Serão concedidas as seguintes gratificações:

I - para o funcionário no exercício da função de diretor ou diretor auxiliar de estabelecimento de ensino, nos termos da Lei n.º 14.231/2003, com valor igual ao percebido pelo professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, conforme Lei Complementar n.º 103/2004.

~~II - para o funcionário no exercício da função de secretário de estabelecimento de ensino, devidamente designado por resolução da Secretaria de Estado da Educação, com valor equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento inicial, Classe 1, do cargo de Agente Educacional II.~~

II - para o funcionário no exercício da função de secretário de estabelecimento de ensino, devidamente designado por resolução da Secretaria de Estado da Educação, com valor equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento inicial, Classe 1, do cargo de Agente Educacional II, para jornada semanal de quarenta horas e o valor proporcional para jornada de vinte horas. (Redação dada pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013)

III - para o funcionário que laborar no período noturno, com valor de 20% (vinte por cento) sobre as horas trabalhadas a partir das dezoito horas, considerando-se para o cálculo da gratificação o valor correspondente à Classe em que se encontra na Carreira.

## **CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS**

**Art. 27.** A carga horária dos cargos de Agente Educacional I e Agente Educacional II será de 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo Único:** Fica regulamentado o Regime de Trabalho em Turnos para o servidor ocupante do cargo de Agente Educacional I, no exercício da função de vigia, alternando doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com duas folgas mensais. (Incluído pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013)

**Art. 28.** O Funcionário da Educação Básica fará jus férias anuais, nos termos da Lei nº 6.174/70.

## **CAPÍTULO VIII DA MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES**

**Art. 29.** A movimentação de funcionários entre os estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual será feita desde que exista vaga no cargo e na função correspondente atendendo:

I - à necessidade da administração;

II - ao interesse do funcionário.

**Parágrafo Único:** Cabe à Secretaria de Estado da Educação realizar anualmente concurso de remoção para os ocupantes dos cargos de Agente Educacional I e II do Quadro de Funcionários da Educação Básica. (Incluído pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013)

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 30.** Ficam criados 20 (vinte) mil cargos de Agente Educacional I e 15 (quinze) mil cargos de Agente Educacional II para compor o Quadro de Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.

**Art. 31.** Fica assegurado ao Agente Educacional I e ao Agente Educacional II, em disponibilidade funcional para desempenho de mandato eletivo em sindicato ou associação de classe, o direito de promoção e progressão na carreira e retorno à lotação de origem.

**Art. 32.** Os funcionários integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, regidos pela Lei nº 13.666/2002, com alterações dadas pela Lei nº 15.044/2006, em exercício na Rede Pública Estadual de Educação Básica do Paraná, que não optarem, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta lei, pela sua permanência no QPPE ficam automaticamente enquadrados no presente plano de carreira, da seguinte forma:

I - Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Apoio ficam enquadrados no cargo de Agente Educacional I, na classe com vencimento igual ou imediatamente superior ao seu vencimento base no QPPE;

II - Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Execução ficam enquadrados no cargo de Agente Educacional II, na classe com vencimento igual ou imediatamente superior ao seu vencimento base no QPPE.

§ 1º. O candidato aprovado no concurso público de Agente de Apoio ou Agente de Execução, nos termos da Lei 13.666/2002, para prestar serviço na Rede Pública Estadual de Educação Básica do Paraná, será investido no cargo de Agente Educacional I ou Agente Educacional II, respectivamente, nos termos desta lei complementar, salvo se optarem, no momento da sua nomeação, pelo provimento no QPPE.

§ 2º. O funcionário do QPPE enquadrado neste Plano de Carreira não poderá utilizar, para promoção ou progressão nesta carreira, o mesmo certificado, diploma, título ou comprovante de realização de atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional que já utilizou para avançar nas referências salariais ou nas classes do QPPE.

**Art. 33.** O funcionário que se encontrar, à época da implantação do presente plano de carreira, em licença sem vencimentos para trato de interesse particular, será enquadrado por ocasião da sua reassunção, nos termos desta Lei.

**SEÇÃO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

~~**Art. 34.** Participará do primeiro procedimento de progressão e promoção na carreira o funcionário aprovado em concurso público de provas e títulos que estiver em estágio probatório e que tenha prestado serviço ao Estado do Paraná, contratado pela CLT por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, bem como pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação e pelas Associações de Diretores de Escolas Públicas de Educação de Jovens e Adultos e, ainda, os contratados em regime especial mediante processo seletivo simplificado, desde que, somando todo o tempo de serviço prestado nessas condições, tenha trabalhado pelo menos 3 (três) anos até a data de sua promoção ou progressão previstas na presente Lei.~~

**Art. 34.** Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares.

(Redação dada pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013)

**Parágrafo Único:** Fica excluído da proibição prevista neste artigo, podendo participar dos processos de promoção e progressão na carreira o funcionário aprovado em concurso público de provas e títulos que estiver em estágio probatório e que tenha prestado serviço ao Estado do Paraná como contratado pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, bem como pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação e pelas Associações de Diretores de Escolas Públicas de Educação de Jovens e Adultos e, ainda, os contratados em regime especial mediante processo seletivo simplificado, desde que, somando todo o tempo de serviço prestado nessas condições, tenha trabalhado na função pelo menos três anos até a data de sua promoção ou progressão previstas nesta Lei.

(Incluído pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013)

**Art. 35.** O primeiro procedimento de promoção neste Plano de Carreira terá início a partir de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei, não tendo validade os requerimentos protocolados antes desse prazo.

**Art. 35-A.** Receberão o enquadramento, de uma classe na carreira, no mês de agosto de 2013, todos os Agentes Educacionais I e II com mais de três anos de efetivo exercício no Estado do Paraná.

(Incluído pela Lei Complementar 156 de 21/05/2013)

**SEÇÃO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36.** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 37.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros condicionados à disponibilidade orçamentária-financeira, ao comportamento da receita, segundo o que serão atestadas pelas Secretarias de Estado do Planejamento e Fazenda, no estrito e rigoroso cumprimento da execução orçamentária e às disposições da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 09 de setembro de 2008.

*Roberto Requião*  
*Governador do Estado*

*Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde*  
*Secretária de Estado da Educação*

*Maria Marta Renner Weber Lunardon*  
*Secretária de Estado da Administração e da Previdência*

*Rafael Iatauro*  
*Chefe da Casa Civil*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

ANEXOS:

 [anexo14087\\_34558.pdf](#)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2415/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 6 de dezembro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 12/2021** - Mensagem nº 226/2021.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 18:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2415** e o código CRC **1E6A3A8C8B2A5FA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2416/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 16.691**



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 18:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2416** e o código CRC **1A6D3A8D8F2F5FD**

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS Nº 039/2021

**DECLARO**, na qualidade de ordenador de despesas, que proposta de anteprojeto de lei que alterará as Leis Complementares Estadual nº 103, de 15 de março de 2004 e nº 123, de 09 de setembro de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e o Plano de Cargos, Vencimentos do quadro dos Funcionários da Educação Básica, está em consonância com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2021 - Lei nº 20.446, de 18 de dezembro de 2020, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 – Lei nº 20.431, de 15 de dezembro de 2020, com o Plano Plurianual – PPA 2020/2023 - Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019 e com o disposto no art. 16, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**DECLARO** ainda, que conforme justificativa e Parecer de Mérito – Anteprojeto de Lei Complementar acostado às fls. 5 a 18, não há impacto orçamentário-financeiro a ser declarado.

Curitiba, 15 de setembro de 2021

*(assinado digitalmente)*

Vinicius Mendonça Neiva  
**Diretor Geral /SEED**  
Resolução n.º 3.404/2021 – GS/SEED

**Protocolo: 18.085.035-0**

Documento: **DOD0392118.085.0350MinutaAnteprojetodeLeiMarilei.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Vinicius Mendonça Neiva** em 16/09/2021 08:59.

Inserido ao protocolo **18.085.035-0** por: **Marilei dos Santos** em: 15/09/2021 16:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura>** com o código:  
**89eabac1a46f66f996128fbf80eda5e2.**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2447/2021

Informo que foi anexado documentos complementares ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme consta no texto do e-protocolo nº 18.085.035-0.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

**Maria Henrique de Paula**  
Mat. 40.668



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 09:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2447** e o código CRC **1E6F3B8D8E7D9EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1553/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1553** e o código CRC **1A6B3F8E8F7F9EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 706/2021

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2021

**Projeto de Lei Complementar nº 12/2021**

**Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 226/2021**

Altera as Leis Complementares nº 103, de 15 de março de 2004 e nº 123, de 09 de setembro de 2008, que dispõe sobre Plano de Carreira do Professor e do Quadro de Funcionários da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, respectivamente, e dá outras providências.

**ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 103, DE 15 DE MARÇO DE 2004 E Nº 123, DE 09 DE SETEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE PLANO DE CARREIRA DO PROFESSOR E DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PARANÁ, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.**

#### PREÂMBULO

O projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 226/2021, tem por alterar as Leis Complementares nº 103, de 15 de março de 2004, e nº 123, de 09 de setembro de 2008, que dispõe, respectivamente, sobre o plano de carreira do professor e do quadro de funcionários da rede estadual de educação básica do Paraná e dar outras providências.

#### FUNDAMENTAÇÃO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

### **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Salienta-se, no que diz respeito à situação de servidores da educação na rede pública estadual, a competência legislativa prevista na CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, art. 66, é do Executivo, conforme segue:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;**

Ademais, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 87, prevê a competência privativa do Governador para dispor sobre a administração estadual:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;**

Assim, observa-se que a iniciativa para legislar sobre Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e o Plano de Cargos, Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica é exclusiva do Governador do Estado do Paraná. Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, cumpre destacar que a despesa do referido projeto é compatível com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei Orçamentária Anual sob nº 20.078/2019, que atende ao Decreto nº 3.169/2019 que fixa as normas referentes a execução orçamentária e financeira e está em consonância com o Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2022 em andamento. Além disso, a proposição encontra-se devidamente acompanhada do impacto financeiro orçamentário e declaração do ordenador de despesa.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

**Relator**



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **706** e o código CRC **1D6D3A8F9A0B8DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 720/2021

### VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 12/2021

—

**Projeto de Lei Complementar nº 12/2021**

**Autor: Poder Executivo**

Altera as Leis Complementares nº 103, de 15 de março de 2004 e nº 123, de 09 de setembro de 2008, que dispõe sobre Plano de Carreira do Professor e do Quadro de Funcionários da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, respectivamente, e dá outras

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 103, DE 15 DE MARÇO DE 2004 E Nº 123, DE 09 DE SETEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE PLANO DE CARREIRA DO PROFESSOR E DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PARANÁ, RESPECTIVAMENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA SUPRESSIVA.

—

—

—

### **PREÂMBULO**

O projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 226/2021, tem por objetivo alterar as Leis Complementares nº 103, de 15 de março de 2004, e nº 123, de 09 de setembro de 2008, que dispõe, respectivamente, sobre o plano de carreira do professor e do quadro de funcionários da rede estadual de educação básica do Paraná e dar outras providências.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade das proposições, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.**

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos – fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, inciso III, §1º do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

**Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**III - ao Governador do Estado;**

Neste sentido, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis acima descrito.

No mesmo sentido dispõem a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Salienta-se, no que diz respeito à situação de servidores da educação na rede pública estadual, a competência legislativa prevista na CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, art. 66, é do Executivo, conforme segue:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:**

**I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva**

—

Ademais, a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, em seu artigo 87, prevê a competência privativa do Governador para dispor sobre a administração estadual: Art. 87. Compete privativamente ao Governador: (...) VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei.

Com efeito, observa-se que a iniciativa para legislar sobre Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e o Plano de Cargos, Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica é exclusiva do Governador do Estado do Paraná.

No entanto, não é razoável que, sob a justificativa de alterar o Plano de Carreira dos Professores da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e o Plano de Cargos, Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica do Paraná, o governador imponha tamanha perda de direitos conquistados com muita luta e discussão. Trata-se da supressão (revogação) dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 6º da Lei Complementar 103 de 2004, bem como dos critérios para o recebimento do vale transporte, fato que reduz os valores deste e altera com prejuízos aos servidores, a essência do Plano de Carreira dos mesmos, razão pela qual o Projeto merece ter seu artigo 12 suprimido.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Todavia, em que pese a constitucionalidade supra exposta, o presente Projeto de Lei Complementar deverá ser aprovado considerando as emendas supressiva e modificativa em anexo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, com as emendas supressiva e modificativa anexas.**

Curitiba, 08 de dezembro de 2021.

---

**DEPUTADO TADEU VENERI**

**Relator do Voto em Separado**

### **EMENDA SUPRESSIVA AO PLC 12/2021**

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para SUPRIMIR o artigo 12º do PLC 12/2021.

Curitiba - PR, 08 de dezembro de 2021



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

TADEU VENERI

Deputado Estadual

### **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2021**

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa ao art. artigo 1º do Projeto de Lei Complementar 12/2021, que altera o caput e o §1º do art. 26 da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Art. 26. Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação, Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e unidades a ela vinculadas receberão auxílio transporte de R\$ 421,27 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas e R\$842,54 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não incorporável na inatividade.”

Curitiba - PR, 08 de dezembro de 2021

TADEU VENERI

Deputado Estadual



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **720** e o código CRC **1A6E3D8E9E7E0DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 2559/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 12/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado favorável com emendas supressiva e modificativa. O **parecer favorável do relator** foi aprovado na reunião do dia 8 de dezembro de 2021, ficando prejudicado o voto em separado.

Informo ainda que o Projeto recebeu requerimento solicitando tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, conforme proposição de nº 7290/2021, APROVADO na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 7 de dezembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 8 de dezembro de 2021.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2021, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2559** e o código CRC **1A6F3D8A9C9E1DF**

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 7290/2021

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DOS PROJETOS DE LEI NºS 725/2021, 726/2021, 727/2021, 728/2021, 729/2021, 730/2021 E 731/2021.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 7290/2021

REQUERIMENTO Nº /2021

**Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA dos Projetos de Lei nº 725/2021, 726/2021, 727/2021, 728/2021, 729/2021, 730/2021 e 731/2021.**

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** dos Projetos de Lei nº 725/2021, 726/2021, 727/2021, 728/2021, 729/2021, 730/2021 e 731/2021 (Mensagens sob nº 221, 222, 223, 224, 225, 226 e 227, todos de 2021).

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das presentes proposições se justifica pela relevância e interesse público, principalmente, em virtude do aproximado término da sessão legislativa.

Curitiba, 6 de dezembro de 2021.

**HUSSEIN BAKRI**

**Deputado Estadual**

**Líder do Governo**

**Presidente da Comissão de Educação**



**DEPUTADO HUSSEIN BAKRI**

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2021, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7290** e o  
código CRC **1D6A3E8C8C0E9AC**